

3.1.2 O Ensino Jurídico Como Prática Educacional Na Educação Básica (Do Fundamental I Ao Ensino Médio). Uma necessária política pública para a construção de uma cidadania consciente de seus direitos e deveres

Jonas Alfredo da Silva Santos; Marco Aurélio Paganella; Laura Cristina Ferreira Cuvello

O ensino jurídico como prática educacional na educação básica (do fundamental I ao ensino médio): uma necessária política pública para a construção de uma cidadania consciente de seus direitos e deveres

J.A.S. SANTOS¹; L.C.F. CUVELLO²; M.A. PAGANELLA³;

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário Católico Ítalo Brasileiro.

² Professora Docente do Centro Universitário Católico Ítalo Brasileiro - SP; Mestre e Doutora em Nutrição – Universidade Federal de São Paulo – SP, Bacharel em Educação Física – Faculdades Integradas de Santo André; Bacharel em Nutrição – Universidade de São Caetano.

³ Professor Docente do Centro Universitário Católico Ítalo Brasileiro - SP; Doutor em Educação Física pela UNICAMP/SP - Universidade Estadual de Campinas/SP; Mestre em Saúde Materno-Infantil/Políticas, Práticas e Tecnologias com Ênfase em Promoção de Saúde/Saúde Pública/Ciências da Saúde pela UNISA/SP - Universidade de Santo Amaro/SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela UPM/SP - Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

RESUMO

Este artigo visa apresentar a necessidade do ensino jurídico no ambiente escolar atendendo alunos do fundamental I ao ensino médio, como uma ferramenta contribuidora para a cidadania e de seus deveres e direitos, promovendo o desenvolvimento socio cognitivo de crianças em situação de vulnerabilidade e situação de risco ou abusivas, sendo desenvolvido através de revisão bibliográfica, e vivências promovidas por meio de visitas e palestras em ambientes educacionais da (Comissão da OAB VAI A ESCOLA, sub sessão de Santo Amaro, presidida pela doutora advogada ELISA WASYK) acompanhadas pelo aluno e co-autor do artigo Jonas Alfredo da Silva Santos onde os apontamentos deste artigo os conhecimentos jurídicos por meio de uma educação multidisciplinar pedagógica realizando uma linguagem adequada lúdica respeitando a hermenêutica das normativas, utilizando a ferramenta do ensino jurídico para reduzir as situações os riscos ou abusivas contra menores, e seu papel de cidadania perante a sociedade.

Palavras Chave: Direito na escola, ensino Jurídico, BNCC, Educação infantil, Educação fundamental I e bases do Direito Civil.

ABSTRACT

This article presents the need for legal education in the school environment serving students from elementary school to high school, as a tool that contributes to citizenship and its duties and rights, promoting the socio-cognitive development of children in situations of vulnerability and at risk or abusive, being developed through bibliographical review, and experiences promoted through visits and lectures in educational environments of the (OAB VAI A ESCOLA Commission, sub session of Santo Amaro, chaired by doctor lawyer ELISA WASYK) accompanied by the student and co-author from the article Jonas Alfredo da Silva Santos where the notes of this article provide legal knowledge through a multidisciplinary pedagogical education using an appropriate playful language respecting the hermeneutics of regulations, using the tool of legal education to reduce risk or abusive situations against minors, and their citizenship role in society.

Keywords: Law at school, Legal education, BNCC, Early childhood education, Elementary education I and bases of Civil Law.

1 INTRODUÇÃO

A educação escolar, à evidência, colabora sobretudo na construção de uma cidadania ao fornecer relevantes informações e comunicações acerca dos direitos e deveres das pessoas, muitas vezes suprimindo uma atribuição que seria de responsabilidade do núcleo familiar. Aparentemente, os menores têm obtido informações de modo indireto e direto pela mídia e redes sociais, sem que haja os devidos cuidados com a hermenêutica dos conteúdos transmitidos (e recebidos), sobretudo porque o conhecimento da ética e das bases na formação cidadã, cultural, social, moral educacional, perderam espaço nos núcleos familiares, e o desenvolvimento social passou a ser um fato extra familiar.

É consenso que a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) é uma das mais consistentes do mundo (tanto que é conhecida como Constituição cidadã) por trazer consigo os direitos fundamentais de cada ser humano sem distinção de etnia, gênero e idade, até porque, nos termos do seu art. 3º c/c art. 5º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Na mesma toada, a CF/88 prevê diversos direitos sociais fundamentais a partir do seu art. 6º, algo que obriga o Estado a empreender políticas públicas nestas áreas em prol dos seus membros cidadãos no sentido de concretizar a possibilidade do exercício pleno da cidadania: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Neste sentido, é certo que o Estado deve cumprir os comandos constitucionais não só sob o ponto de vista jurídico que por si só já o obrigam a isso, mas, também, pelos aspectos éticos e morais, garantindo o desenvolvimento integral da população e defendendo e promovendo a dignidade dela. Como a educação é um meio de formação do ser humano para sua felicidade, harmonia e integração na sociedade, a tarefa educacional, mais do que um dever jurídico, é humanizadora.

Segundo Motta (1997 p.103), “O conceito moderno de Direito não se atém apenas ao sentido objetivo do Direito positivo, com base em fatos e valores, para regular determinadas matérias e relações.”

Contribuindo assim os princípios pedagógicos e construção da cidadania, constitucionais e legais que contribuem com as novas Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e todos os Direitos Educacional de (1997), estas bases herdada do sistema educacional trazido pelos portugueses na década de 1564 utilizando os direitos de El-Rei em todo Brasil em seus empreendimentos missionários, usando a Base doutrinal desse alvará vem dos jurisconsultos portugueses e franceses, bem como das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, e todo este olhar

doutrinador para construção da cidadania vem se perdendo com a deformidade no núcleo escolar e educacional, e do núcleo familiar, sendo esta abordagem uma necessidade atual de ensino Jurídico como uma ferramenta humanizadora, abordagens socio educacional atribuídas na LDB Lei de Diretrizes Básicas da Educação até os dias atuais, seguindo nessa linha, define a educação e regulamenta a organização do ensino brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição Federal e sua prática:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Nesta mesma linha, a LDB classificou os conteúdos curriculares com o intuito de formar um cidadão não só para a área acadêmica e o trabalho, mas, sim, como um ser humano solidário, crítico e reflexivo, vale dizer um cidadão consciente dos seus direitos e deveres, e que saiba cooperar e colaborar e ao mesmo tempo cobrar do Estado o que é de incumbência deste:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III - orientação para o trabalho; IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

A relevância desta pesquisa em buscar elementos que contribuam para esta formação no ambiente escolar, já que solucionar as questões familiares em grande escala lá no próprio núcleo dela numa pesquisa só é muito difícil, digamos, impossível. Vale anotar que não se trata de substituir a Família, a qual tem a relação direta com o desenvolvimento humano, social, moral, do senso de Justiça, mas, sim, tentar contribuir para que, por meio e no ambiente da Educação buscar empreender e desenvolver uma política pública na direção de um mínimo de aprendizado acerca da ética e, por extensão, do direito, procurando criar um senso de análise crítica mais apropriado aos cidadãos ainda em formação.

Como exemplo, mas ainda de modo incipiente, no ano de 2013, a OAB/MS desenvolveu o projeto “OAB vai à escola”, com o objetivo de levar às crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande (MS) noções de direito, cidadania e democracia, ampliado para

outros estados em São Paulo, capital a Sub seção de Santo Amaro a COMISSÃO OAB VAI À ESCOLA é Presidida pela Doutora Eliza Waszyk, composta de advogados e estudantes de direito com o enfoque de contribuir com o desenvolvimento humanístico e acolhimento da educação jurídica com abordagens constitucional e amparo da cidadania através de discussões jurídicas sobre a diversidade de gêneros, violências e crimes no ambiente escolar, bullying, e ampliando os conhecimentos Jurídicos populacional por meio de palestras, aulas, ações educacionais e sociais de conscientização a cidadania plena.

Nesta parceria, as comissões realizam palestras com os temas propostos pelos próprios alunos e professores das escolas (MS/ SP), sendo que a Secretaria Estadual de Educação cogita da ampliação das palestras para Rede Estadual de Ensino. Em Belo Horizonte/MG São Paulo/SP, a OAB/MG/SP e juristas voluntários conduzem o Programa Direito na Escola, mas, por iniciativa dos setores jurídicos, não se vendo, pelo menos nessa investigação inicial, uma política pública própria de Estado oriunda deste no âmbito escolar.

Bem compreender (e como bem lidar), por meio de um olhar jurídico bem conduzido no contexto escolar, questões como desigualdade e discriminação social, preconceitos gerais, homofobia, racismo, violências gerais e relações abusivas, combate ao bullying, entre outros fatores, e de como a compreensão das normas jurídicas e das reais funções constitucionais do Estado desde a primeira infância podem ajudar a melhorar as condições sociais de todos.

De acordo com Martinez (2013) noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno

teria contato com uma ciência (Direito) que o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida.

Complementando, Brandão e Coelho (2011, p. 21) apontam que a inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias, também estimula este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc., até porque esses comportamentos levam o respeito à coisa pública, de forma que o conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na cogestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres, este trabalho tem como objetivo demonstrar e reforçar a necessidade de uma implantação do ensino jurídico na Educação Básica (do Fund I ao Ensino Médio) como ferramenta do exercício da cidadania, contribuindo, assim, com o desenvolvimento integral do indivíduo.

2 METODOLOGIA

Uma revisão narrativa da literatura científica foi a metodologia adotada nesta pesquisa, a qual se pauta na consulta à legislação, teses, dissertações, congressos, livros, artigos científicos e bases de dados correlatas, relevantes e fidedignas, como as bibliotecas da USP, UNESP, UNB, UFRGS e outras instituições importantes. O marco temporal da pesquisa é os pós pandemia covid-19, justamente pelas novas abordagens em educação que se fizeram necessárias a partir de então, tendo sempre por base a devida observância ao texto da Constituição

Federal de 1988 (CF/88), que instaurou o Estado democrático de Direito que vivemos no Brasil desde a sua promulgação.

Segundo (MOTTA 1997) livro registrado sob o nº 124.873, livro 194, folha 33 do escritório de direitos autorais de fundação biblioteca Nacional, *“O conceito moderno de Direito não se atém apenas ao sentido objetivo do Direito positivo, com base em fatos e valores, para regular determinadas matérias e relações.”* Contribuindo assim os princípios pedagógicos, constitucionais e legais que contribuem com as novas Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e todos os Direitos Educacional, considerando a importância sintetizada em capítulos especiais a evolução histórica de nossa legislação educacional, citando como complemento legislações conexas e jurisprudências com base e foco a educação, e o ensino Jurídico no ambiente escolar.

Foram avaliados os seguintes itens:

- Comunicação e linguagem jurídica aos menores.
- Constituição, direitos, deveres e garantias.
- Direito na Escola, juridicidade e interdisciplinaridade.
- Escola, família e cidadania.
- Políticas públicas de inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais.
- Programas escolares de ensino jurídico.
- Projeto de Lei 403/2015, que pretende incluir o ensino de disciplinas jurídicas.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Aspectos Pedagogia Jurídico-Humanista

O direito a educação existe desde os primórdios da legislação moderna e civilização humana contemporânea, partindo das polis e do desenvolvimento social entendendo que o conhecimento leva ao crescimento social utilizando como base jurídicas do Jusnaturalismo e os apontamentos filosóficos realizado na Grécia antiga por Sócrates e Aristóteles que promoviam discussões filosóficas e reflexivas sob consciência democrática e participativa na construção da cidadania , assim promovendo uma qualificação das condições da existência do homem Severino (1994) contradizendo parte dos doutrinadores do Estado Grego levando a uma manobra da sociedade que dizia que:

“O conceito de liberdade interior: livre é o homem que não se deixa escravizar pelos próprios apetites e se segue os princípios que, por intermédio da educação, aflora o seu interior” Briza e Ferrari (2006, p.4).

Defendendo assim o posicionamento da educação jurídica despertando o senso crítico de modo a favorecer a formação do indivíduo consciente em seu papel de cidadania, participante ativo da sociedade, compreendendo as normas reguladoras que amparava o Estado Democrático de Direito (Morin 2003, p 65).

Sobre o processo educacional, Severino (1994, p.73) concorda que:

É verdade que o processo educacional consolida e reforça os processos de dominação atuantes na sociedade, à medida que seus mecanismos reproduzem sem reelaboração as referências ideológicas e as relações sociais. Mas, ao mesmo tempo, constatamos que, contraditoriamente, a educação também atua no sentido de criticar e superar esses ideológicos e, conseqüentemente, de agir na linha da resistência à dominação e da

transformação da sociedade, contribuindo para o estabelecimento de relações político-sociais com menor força de opressão. Ela pode, portanto, constituir ainda em prática social transformadora.

E como já era esperado no jusnaturalismo, acreditasse que por meio do ensino jurídico no ambiente escolar, levasse a cada aluno carregar consigo saberes, inerentes a seu convívio familiar e social, com reconhecimento das normas e regras estabelecidas pelo estado, passando de geração em geração, reestabelecendo o conceito familiar o que é um fator importante para o Direito e Justiça e tendo como bases as discussões no espaço escolar, formações em grupo, com respeito às diferenças em todos os seus aspectos.

Estes conceitos de convivência, respeito e cidadania estão atrelados a uma educação integral e segundo o art. 205, do Estatuto da Criança e do Adolescente o ECA, estabelece o direito à educação como sendo uma obrigação do Estado, da família em conjunto com a sociedade, como um processo de construção para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, direito garantido pelo Estado que infelizmente não atinge de maneira ampla a sociedade onde existe crianças e adolescentes em situação de rua, “vivendo em vias públicas”, em situação de pobreza e miséria, sendo exploradas de diversas formas, deixando de adquirir os saberes necessários para sua formação como cidadão, resultando em danos permanentes e irreparáveis não apenas para o próprio indivíduo (criança / Adolescente) mas também para o Estado e toda a sociedade.

De acordo com Martinez (2013) noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que

nenhuma perda de qualidade advenha deste fato e ações de Políticas Públicas que garantam o direito da Criança e do Adolescente reduzindo a evasão escolar por fatores extra escolares como fome, violências e crime dentro do ambiente escolar, violência familiar, falta de transportes adequados, vulnerabilidade financeira familiar o que acaba estimulando a evasão escolar por falta de recursos básicos, e os alunos tendo contato com uma ciência do Direito (Cidadania) que o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida, como reconhecer e saber seus direitos e deveres é algo que soma para a construção de uma sociedade mais preparada para enfrentar estes problemas de Políticas Públicas e compreender o que são oferecidos pelos candidatos em períodos eleitorais, realizando votos muito mais conscientes.

Complementando, Brandão e Coelho (2011, p. 21) apontam que a inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias, também estimula este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, redução de conflitos no ambiente de trabalho, escola, voto consciente, compreensão dos real papel dos três poderes, compreensão das normativas e regras do estado democrático de direito, levando ao respeito à coisa pública, as demais pessoas, e fortalecimento do núcleo familiar, de forma que o conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na cogestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas em 2022 a taxa de evasão escolar passou a ser de 4,25%, cerca de 128% mais alta do que foi

visualizado no mesmo trimestre de 219 (FGV,2022), o que representa aproximadamente 244 mil crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos estavam fora da escola no segundo trimestre de 2022, mostra também os relatórios da organização “todos pela Escola”, com divulgação em 02 de dezembro de 2022. (FGV, 2022).

Claramente a necessidade do conhecimento jurídico no ambiente escolar propondo um despertar para as normas vigentes, não só no espaço escolar, mas em todos os lugares, como uma ferramenta de compreender cada grupo tem suas regras, que precisam ser cumpridas e respeitadas, ou trará sanção, na amplitude civil resultará o dever de indenizar, gerando uma perda pecuniária para o causador do dano, como também na esfera penal, trará a medida de uma privação da liberdade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece a obrigatoriedade do Estado de oferecer um ensino público de qualidade, também em seus Artigos do 112 ao 123 prevê penalidades, mesmo que diferenciadas, assegura a criança/adolescente uma correção, no que trate de um ato infracional.

Deste modo se compreende a escola como um lugar de formação de conhecimento para a vida cidadã, com todos os seus direitos e deveres expressos nas leis e códigos vigentes. No Brasil, temos as Leis de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), criada em 1996, é a principal lei que referencia e norteia a prática educativa no país. Versa sobre a regularização da educação escolar, tanto pública como privada, incluindo os níveis escolares de Educação Básica e Educação Superior. Na LDB também visualizamos as modalidades de ensino que abrangem a Educação Profissional e Tecnológica, Educação Bilingue de Surdos, Educação do Campo, Educação Especial, Educação à Distância,

Educação de Jovens e Adultos e Educação Escolar Indígena. A LDB/96 regulariza sobre a formação dos profissionais de educação e garante uma educação de qualidade para todos, como também estabelece os deveres da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, quanto a Educação Pública, principalmente no que se refere a transferência de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Sobre o que a LDB, Carvalho e Castro (2001, p.38) afirmam que:

A LDB expressa os valores e os princípios que devem orientar a ação educativa nas escolas. Os valores são os do interesse social, os dos direitos e deveres dos cidadãos, os do respeito ao bem comum e à ordem democrática, da tolerância, da solidariedade e do fortalecimento dos laços familiares; os princípios são os da ética, da política e da estética.

Desde a aprovação da LDBN/1996, através da Lei 9.394, de dezembro de 1996, já se defendia regulamentar uma base nacional comum para toda a Educação Básica no país. A Base Nacional Comum Curricular é um documento normativo para as redes de ensino e suas instituições públicas e privadas, sendo de referência obrigatória para a construção dos currículos escolares e propostas pedagógicas para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Segundo Mara Barbosa Tavares (PEREIRA, 2000) a educação é frágil mas capaz de propor com eficácia as didáticas do aprendizado jurídico desde o ensino infantil ao ensino médio, nesta perspectiva, a educação passa a ensinar político-cultural, explicando o funcionalismo e ideológico parlamentarista, onde os alunos passam a entender como funciona a política e a Pedagogia Jurídica de forma lúdica e divertida, por meio de abordagens multidisciplinar e interdisciplinar. Tendo em vista a tramitação, das proposições realizadas pelo PL 403/2015 barrada no

plenário e passando a aguarda decisão sendo uma proposta prioritária, passando a não atender aos anseios do que vem a ser uma compreensão de um projeto jurídico-legal (jus pedagogia) que nesta resolução tem como principal objetivo informar e gerar reflexão a ordem, normas e leis vigentes, assim potencializando mudanças significativas sociais, reestruturando parte da sociedade que vulgarmente é vista como marginal e ignorante sob a ótica do quadro real de pessoas e instituições físico e patologicamente egocêntricas.

Neste aspecto, serão anódinos os juízos pedagógicos ou jurídicos que não freiem os materialismos, a ganância e a avidez; as molas propulsoras das realizações pessoais contra a infelicidade de muitos. Legalizar o ensino jurídico não deve ser uma mera estação de direitos e deveres, senão um instrumento ativo que venha a repor o homem como centro do universo social.

Esta discussão acadêmica sobre a reimplantação do ensino jurídico no ambiente escolar passa a ganhar força, e a necessidade de conhecimentos Jurídica das normativas e leis torna-se fundamentais para o desenvolvimento da cidadania e garantias futuras para resoluções de conflitos no ambiente escolar e social segundo Martinez (2013), sendo uma necessidade imediata da infância e a juventude as bases de mudanças sob qualquer hipótese da cidadania participativa, e a metodologia especiais, das discussões e criações de “escolas sem partido”, vem de encontro ao reconhecimento da implantação de um ensino jurídico e manutenção da sociedade, Segundo dado do Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021- São Paulo-SP” em São Paulo 43,3% dos alunos da rede pública terminam o Ensino Fundamental, com aprendizagem adequada em língua Portuguesa, e apresentando grandes

dificuldades com a matemática, história e estudos sociais, dos que chegam ao ensino médio 37% conseguem concluir com possibilidades adequadas de adequação ao mercado de trabalho por conhecimento pedagógico adequado com sua escolaridade, sendo 25% dos jovens conseguem concluir o ensino médio antes dos 18 anos, sendo a grande maioria após os 19 anos, onde está falta de escolarização adequada resulta no percentual de 57% da população Brasileira desconhecendo a função dos três poderes, seus direitos e seus deveres básicos como Cidadãos, passando a ser vítimas de golpes de estelionatos, violência sexual, violência psicológica e outros crimes que poderiam ser evitados por meio de uma educação ampla e plena, e contribuindo com uma democracia humanizada por meio dos votos conscientes.

3.2 Iniciativas para implantação do ensino jurídicos no ambiente escolar

No ensino fundamental, as matérias relativas à aprendizagem de noções filosófico-jurídicas com ênfase ao altruísmo responsável, desde a terna infância, fazem-se caras juntamente com o desenvolvimento humano e social, que contribui com a pluralidade jurídica e construção da cidadania consciente. As adaptações de um plano pedagógico e as iniciativas para a implantação do ensino jurídico, destinado à preparação de crianças e adolescentes, devem ir além de uma alavanca intuicionista para não seccionar as juventudes, e sim alimenta-la de conhecimentos que promova a amplitude dos seus deveres e responsabilidades quanto a seu papel de cidadania.

As determinação jurídicas de abordagens educacionais, morais e cívicas, das organizações Sociais e Políticas do Brasil (O.S.P.B)

determinou as composições educacionais obrigatórias em face ao Decreto- Lei 869/68; depois, extintas pela Lei 8.663/1993, sob as alegações de que as matrizes pedagógicas do regime democráticos eram ineficazes, os módulos pedagógicos se apresentavam como um resgate cívico dos alunos por meio do acesso aos seus direitos e deveres primários, e contribuindo com a construção de cidadãos cientes de seus deveres e competências jurídicas do seu papel social dentro e fora do ambiente escolar. Estas lições jurídicas contribuíram diretamente para a reestruturação e abertura democrática e amadurecimento dos educandos desta época e futuras gerações, onde os ensinamentos políticos e jurídicos tiveram uma súbita interrupção a partir art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases Nacional (Lei 9.394/2006) sob os requisitos de implementações pedagógicas como a disciplina de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), povos africanos (Leis 10.639/03 e 12.288/2010) e a dos indígenas (Lei 11.645/2008), estas medidas parcialmente alimentadas pela PL 403/2015 barrada no plenário, se voltando para projetos paralelos de ações antidrogas como PROED e outros (acreditando que assim estariam cumprindo como papel estabelecido pela constituição de educação para a formação do desenvolvimento da cidadania), acreditando que contribui para o desenvolvimento social e diversidade de nosso país, reconhecendo o estado como Laico mas que permite o ensino religioso em escolas públicas e particulares, para contribuir ainda mais com o complemento de cidadania dos nossos alunos. Estas medidas são aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) desde 2006, e vigorando sob a Lei 11.525/2007 incluiu, no art. 32, § 5º, da LDB, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), como matéria compulsória, do ciclo fundamental, mas não sendo suficientes para a

formação íntegra e plena da cidadania dos alunos do ensino fundamental I ao ensino médio.

Compreendendo da mesma forma citada acima o Projeto de Lei 403/2015, que pretende tornar obrigatório o ensino das disciplinas correlatas às Ciências Jurídicas a alunos, a partir do 1º ano, mas que infelizmente não foi atribuídas em muitas escolas públicas e privadas no Brasil, remetem-se ao art. 205, da Magna Carta da República Federativa do Brasil, que resta, assim, delineada, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim observamos na LDB, a escola com um dever direcionado não apenas a escolarização, mas também as práticas sociais, art. 2º os princípios e os fins da Educação Nacional, um dever da família e do Estado.

Estas diretrizes e apontamentos da LDB e das leis citadas anteriormente contribuir com a conscientização de comunicação não violenta entre os alunos e os papéis de cidadania dos alunos, por meio da culta e incumbência do ensino segundo a (Lei 13.663/2018). E o art. 12, da Lei 9.394/2006, define que cabem às escolas, em seus incisos IX e XI, oferecer um ambiente escolar seguro, com ações de informação e de repressão especial à intimidação sistemática, havida como *bullying* (Lei 13.663/2018), adotando-se, pois, providências contra o uso, ou a dependência, de drogas por menores (Lei 13.840/2019), § 7º do art. 25, da LDB, por meio da integralização curricular, sendo projeto de pesquisas transversais vinculando a educação ao sistema Jurídico, (Lei

13.415/2017) e a incluindo nos procedimentos pedagógicos como componente curricular complementar, vinculada ao proposta pedagógica obrigatória (§ 8º) artigo que propõe o plano jurídico, fosse parte da Base Nacional Comum Curricular, nos termos do § 10º, da LDB, em seu art. 25 onde a matéria, que depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação, e aguardando a homologada pelo Ministro da Educação, que não prescinde aos estudos e aprofundamento de outros trabalhos pedagógicos para os jovens alunos das escolas públicas e particulares de todo o Brasil.

As diretrizes adotadas do ensino jurídico foram aderidas a BNCC, porém não tendo continuidade prática, na extremidade educacional nas escolas, por não entenderem as formas didáticas e nem pré determinas os procedimentos dos planos pedagógicos. Este artigo contribui para o desenvolvimento destes planos pedagógicos realizando uma extensão para as primeiras séries educacionais do ensino infantil e fundamental, utilizando de maneira lúdica, divertida prática, multidisciplinar e interdisciplinar para o desenvolvimento dos planos pedagógicos do ensino jurídico no ambiente escolar, colocando em prática as determinações da LDB.

Para que estas novas diretrizes e as determinações da LDB se cumpram é necessário que haja uma reforma docente e discente nos aspectos pedagógicos e processos educacionais implantando de forma multidisciplinar e interdisciplinar os conteúdos jurídicos para os menores “público alvo deste trabalho”, (discentes estudantes do ensino fundamental I ao ensino Médio), apresentando bases das noções jurídicas vinculadas diretamente aos planos de ensino curriculares já aplicados sob sistemas educacionais integrativos, como GEO política, história do Direito

junto com os conteúdos de história, projeto de vida apresentada com os direitos humanos, hermenêutica e interpretações textuais juntamente com os conteúdos de Comunicação e Línguas, interdisciplinar os conteúdos cumprindo com as novas propostas educacionais instituídas a partir de 2021 para o “novo ensino médio”.

Esta reforma será melhor abordada no próximo capítulo onde serão apresentadas determinadas diretrizes para o ensino jurídico para menores.

3.3 Reforma docente e discente: métodos inclusivos do ensino jurídico para menores

Para realizarmos a implantação do ensino jurídico para menores no ambiente escolar como atividades extra curricular estimulando e associando-se à transmissão do conteúdo das leis e das células solidárias apresentando as normas de deveres e direitos pertencentes ao ornamento Jurídico e constituição, de maneira interdisciplinar e multidisciplinar que podem ser implantada no período de contra turno ou curricular dentro no novo ornamento pedagógico do NOVO ENSINO MÉDIO, com aulas de duração de 45 a 50 minutos uma vez por semana, com a base de corte epistemológico é a alfabetização por faixa etária das empatias virtuosas a permitir a aprendizagem sobre regras e benignidades aplicada com uma hermenêutica “equivalente para cada público”, que completariam as diretrizes e o norte das condutas de uma Pedagogia-cidadã, realizando uma comunicação teórico-práticos nas disciplinas jurídicas para a educação infantil e fundamental despertando curiosidades dos alunos aula a aula, realizando as abordagens de internalização e externalização dos planos de ensino estimulando a índole

reflexiva e criativa dos professores e seus alunos. Os dogmas estatais precisariam ser repostos, para afinar-se à ideia de resolver os dilemas e os desafios pedagógicos, com ações tuitivas e gestálticas; unir Filosofia, Pedagogia e a Ciência Jurídica, para informar direitos, deveres e justiça, só será significativo se também houver a complementação das mensagens de servir-se ao próximo, a empatia. Educar crianças e jovens, para serem meigos e altruístas, maximizando as virtudes e a coragem, como pilares das dignidades deste neo humano centrismo, sob o pálio da coerência, de hábitos e dialogias, que transcendam aos caprichos pessoais, é uma estratégia para a educação seminal dos atores públicos e privados.

Abordando temas pertinentes ao cotidiano como: “Eleições e funções dos três poderes e as normativas para cargos públicos ensinando as funções, deveres, responsabilidade de cada um dos poderes e de seus cargos”, Sistema geo. político social e duas diretrizes nas quais impactam o mercado financeiro, bullying e seus efeitos e sanções jurídicas para o agressor pais e responsáveis, educação sobre crimes sexuais e como evita-los e como denuncia-los para que sejam sanados, como procedes mediante a conflitos e agressões de gêneros, raça, cor, etnias, estereótipos e ações preconceituosas dentro e fora do ambiente escolar, as atribuições realizadas pela contribuição dos impostos e como o pagamento dos impostos beneficiam a população e de qual maneira, “a importância de saber realizar mediação, arbitragem, conciliação perante a conflitos dentro de fora do ambiente educacional e como levar este conhecimento para futuras resoluções de conflitos no mercado de trabalho”, o que é relacionamento abusivo e como observar se esta ou não passando por este tipo de abuso, consequências de das infrações

jurídicas como furto, roubo, assedio, contravenção, uso de entorpecentes, venda de drogas, aliciamento de crianças, trabalho escravo, trabalho infantil e como atuar quando submetido em situações de riscos, bases do direito e ECA.

O objetivo não é criar uma formação paralela de mini juristas, mas sim “cidadãos conscientes de seus atos, deveres, e direitos, reduzindo o número de conflitos sociais e comportamentais que destoam dos conceitos de bons costumes sociais e vão na contra mão dos ordenamentos jurídicos, iniciados por falta de informação, restrição de cultura educacional, evasão escolar, falta de oportunidade social e limitações linguísticas, atualmente utilizadas como muletas sociais para atitudes ilícitas, mas que não justifica os meios e os fim.

4 DISCUSSÃO

Segundo AVIPAF (2018) a Resolução nº 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, em vários dos seus enunciados, recomenda a leitura e interpretação de textos desenvolvendo uma hermenêutica mais facilitada ao público não jurista, mas que não destoa o significado e normativa essenciais ao bom profissional do Direito, promovendo assim uma Comunicação e linguagem jurídica aos menores público alvo deste artigo, possibilitando a compreensão dos textos da Constituição, dos direitos, deveres e garantias.

Esta linguagem deve ser desenvolvida de forma multidisciplinar entre pedagogos e advogados, otimizando as formas interdisciplinar dos conteúdos já contidos na grade curricular, apenas complementando com as normativas jurídicas e cada parâmetro da escolarização necessária exemplo: Educação infantil / Fundamental I: (Aula de Ciências “tema

estudo do corpo humano”) enquadramento da “Abordagem da necessidade Jurídica no ambiente escolar” dentro da aula de ciências sob o tema apontado acima: (Violência sexual conta menores), utilizando das ferramentas visuais e do conteúdo de conhecimento do próprio corpo existente no conteúdo da escolarização, demonstrar para crianças onde NÃO podem ser tocadas, o porque não podem ser tocadas, e porque é errado, o que deve ser feito se isso ocorrer e como evitar esta situação, esta abordagem pode ser realizada em diversos outros momentos da escolarização dos alunos, contribuindo com a cidadania apresentando a constituição e sua plenitude sobre diversos aspectos da cidadania e conhecimento popular. Do mesmo modo, quando da interpretação e aplicação dos preceitos legais, novos horizontes hermenêuticos podem surgir, gerando controvérsias entre correntes doutrinárias e posicionamentos judiciais, ensejando, até mesmo, a necessidade de súmulas vinculantes (art. 103-A § 1º e 2º, CF), devemos simplificar e facilitar a compreensão aos nossos alunos, sob o olhar de conhecimento constitucional, respeitando as técnicas de elaboração das leis e sua legislação apresentada, observadas as fases que devem ser seguidas e como facilitar a compreensão sem mudar o seu conteúdo fundamental e direcionamento primário, consoante a Constituição de 1988 (arts. 60 a 69), o enfrentamento da estrutura textual é o que gera maiores debates, até à redação final e elaboração do plano pedagógico que some ao conteúdo curricular da BNCC já apresentado.

Assim atribuindo o Direito na Escola, juridicidade e interdisciplinaridade, do direito com os conteúdos de desenvolvimento acadêmico e social dos nossos alunos, como o proposto no projeto de lei 403/2015 Apresentação, pelo Deputado Fernando Torres (PSD-BA), que:

"Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. " onde entendemos que pode ser ampliado a abordagem jurídica pensando na preservação e segurança dos alunos do fundamental I ao Ensino médio por meio do conhecimento e aplicabilidade acadêmica dos seus direitos humanos e da cidadania, sendo algo de extrema importância, podendo ser uma ferramenta educacional e social para evitar atos violentos em ambientes escolares mas que desde 2015 transita pela câmara, estando hoje mesa diretora da câmara dos deputados e apense-se a este(a) o(a) PL-4569/2021, seguindo com as Políticas públicas de inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais, contribuindo diretamente com toda uma nação futura plena de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, **diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders- DSM III** – R. São Paulo: Manole, 1990.

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete. **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**. Rio de Janeiro/RJ: Francisco Alves, 1992.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzy; COELHO, Melissa Meira. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL, Ordem dos Advogados do. Seccional da Bahia. **OAB vai à Escola**. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/oab-vaiaescola/>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC/SEF, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_ve rsaofinal_site.pdf> acesso: 07. agosto.2022.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 07. Setembro. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 07. setembro 2022

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Senado Federal. Brasília/DF, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei 9394/96. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso:10. Ago.2022

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso: 10 Agosto.2022

BRASIL. Secretaria Geral. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
acesso: 10.setembro.2022

BRASIL. **Lei 12.288/2010 que trata do Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei 9.394/1996. Estabelece as Diretrizes e Base da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 403/2015, que pretende incluir, no Brasil, o ensino de disciplinas jurídicas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708> Acesso em: 08 de abril de 2023.

COSTA, Návia. **Comunicação Jurídica**. Goiânia/GO: Mundo Jurídico, 2018.

DA SILVA, Marcelo Rodrigo; SOUZA, Ieda Maria Berger. A necessidade do estudo do direito no ensino fundamental e médio como forma de efetivação do acesso à justiça. **Simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais**, v.5, 2017. Anais [...], Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e565d264c.pdf>. Acesso em: 07. Jan. 2022.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 03–20, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159>. Acesso 07. jan. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 49ªed – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014

HERNÁNDEZ, JUANA M., **Centro Nacional de recursos para la Educacion Especial** Madrid: Mistério de Educacion e Ciencia. 1989.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 1ª. ed. Editora Vozes, 2018.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. O ensino da cidadania nas escolas brasileiras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3616, 26 de maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24507/o-ensino-da-cidadania-nas-escolas-brasileiras>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC 1994.

MOTTA, Elias de Oliveira (UNESCO) **Direito Educacional E Educação No Século XXI** (1997).

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2000.

SILVA et. al. Introduzindo o direito na vida dos jovens. **Caderno de Graduação Ciências Humanas e Sociais**, Alagoas, v. 7, n.1, p. 72-88, Outubro. 2021. disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/9141> Acesso 07. jan. 2022.

VEIGA et. al. **Repensando a didática**. 29ª ed.-Campinas, São Paulo, Papirus, 2012.